



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1764/2025

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025.

Processo nº 5130030-92.2025.4.02.5101,
ajuizado por **E. D. M.**

Trata-se de Autor com o diagnóstico de **neoplasia maligna do encéfalo (glioma de alto grau)** (CID10: C71), de caráter agressivo e recidivante, com importante comprometimento neurológico e funcional, submetido a três cirurgias de ressecção tumoral, apresentando febre e edema no local da incisão cirúrgica (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12 e 13), solicitando o fornecimento do exame **ressonância magnética de crânio** (Evento 1, INIC1, Página 9).

De acordo com a Portaria Conjunta nº 7, de 13 de abril de 2020, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas de Tumor Cerebral no Adulto, os tumores cerebrais primários são um conjunto de neoplasias malignas originárias de células de sustentação do tecido nervoso (a glia). Os pacientes devem ser avaliados e o plano de tratamento determinado por uma equipe multidisciplinar especializada, incluindo neurocirurgião, oncologista clínico, radioterapeuta, patologista e neuroradiologista. A avaliação inicial compreende o exame físico e neurológico detalhados e exames de neuroimagem. A extensão da doença é diagnosticada minimamente por tomografia computadorizada contrastada (TC), complementada, se disponíveis, por **ressonância magnética (RM)** e espectroscopia/perfusão. Doentes adultos com diagnóstico de neoplasia maligna cerebral devem ser preferencialmente atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de radioterapia e minimamente naqueles com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e acompanhar¹.

Diante do exposto, informa-se que o exame **ressonância magnética de crânio está indicado** para melhor elucidação diagnóstica da condição clínica do Autor - **neoplasia maligna do encéfalo (glioma de alto grau)** (CID10: C71), de caráter agressivo e recidivante, com importante comprometimento neurológico e funcional submetido a três cirurgias de ressecção tumoral, apresentando febre e edema no local da incisão cirúrgica (Evento 1, ANEXO2, Páginas 12 e 13). Além disso, **está coberto pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **ressonância magnética de crânio**, sob o seguinte código de procedimento: 02.07.01.006-4, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 7, de 13 de abril de 2020. Aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas de Tumor Cerebral no Adulto. Disponível em: < <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/ddt-tumorcerebraladulto.pdf> >. Acesso em: 10 dez. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial (ANEXO I), foi localizado para o Autor solicitação de **ressonância magnética de crânio**, diagnóstico inicial: encéfalo, não especificado, solicitada em 15/09/2025, pela Clínica da Família Valéria Gomes Esteves, classificação de risco: **Vermelho – Emergência**, com situação: **Pendente** e a seguinte observação: *“Checo guia de encaminhamento emitida por dra. (...), que solicita **com urgência RNM de crânio**. Indicação: paciente 52 anos, com diagnóstico de CA de encéfalo com pós-operatório exibindo edema e febre no local da incisão. Realizo solicitação **com urgência**”*.

Assim, informa-se que a via administrativa para o caso em tela está sendo utilizada, contudo, **ainda sem a resolução da demanda**. Desta forma, sugere-se que a unidade solicitante adeque a solicitação feita através do SISREG, para que o cadastro do Autor seja regularizado e possa retornar à fila de espera para o atendimento necessário ao seu caso.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 10 dez. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II